



<b>PROCESSO</b>	<b>: 235881/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO TELES PIRES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: SOLANGE SOUZA KREIDLORO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do 227, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este **Relatório Conclusivo**, referente a análise final de defesa da presente **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, a qual tem como objetivo analisar os fatos, argumentos e documentos apresentados pela Gestora responsável nestes autos, conforme previsto no Art. 224, II, a do RITCE, Sra. Solange Souza Kreidloro, quanto ao atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 237/2015 - SC.

Informa-se que esta Secex já havia analisado defesa preliminar (doc. dig. 110249/2017) apresentada pelo Sr. Arion Silveira, atual Presidente, acerca das providências adotadas pelo consórcio quanto ao atendimento das determinações exarada pelo Acórdão nº 237/2015 – SC.

Conforme o Relatório Preliminar, a responsável pelo descumprimento das determinações foi a Sra. Solange Sousa Kreidloro, gestora à época dos acontecimentos dos fatos.

Dessa forma a Gestora fora citada por meio do Ofício n.º 46/2017 e na sequência pelo Edital de Notificação n.º 119/LHL/2017, todavia apresentou sua manifestação e documentos antes mesmo da publicação do referido Edital.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Nestes autos consta Relatório Preliminar (doc. Digital nº 232659/2016) gerado em razão do descumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º



237/2015 – SC (Processo nº 73059/2014).

Da análise técnica restou demonstrado o não cumprimento total das seguintes determinações 1 e 2, e descumprimento parcial da determinação 3:

**2.1** Descumprimento da determinação nº 1 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC (Processo nº 7.305-9/2014 - Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo).

**Determinação 1:** observe os ditames legais e as normativas deste Tribunal quanto às regras atinentes à execução orçamentária e financeira do ente jurisdicionado, bem como adote as providências necessárias para regularizar o deficit de execução orçamentária apurado no exercício de 2014;

**2.2** Descumprimento da determinação nº 2 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC (Processo nº 7.305-9/2014 - Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo).

**Determinação 2:** em observância aos artigos 1º, § 1º, e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e ao artigo 37, da Constituição Federal, regularize **no prazo de 60 dias**, os pagamentos das folhas salariais em atraso e apresente os documentos comprobatórios a este Tribunal e adote providências efetivas a fim de efetuar o pagamento das demais despesas pendentes, evitando atrasar o pagamento da folha salarial, sob pena da reincidência ensejar a irregularidade das contas subsequentes.

**2.3.** Descumprimento da determinação nº 3 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC (Processo nº 7.305-9/2014 - Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo).

**Determinação 3:** nos termos da Resolução nº 29/2008 deste Tribunal, **no**



**prazo de 180 dias** adote providências para que o cargo de contador e outros de caráter permanente constem no quadro de pessoal permanente do Consórcio e que as respectivas admissões ocorram por meio de processo seletivo, ou, ainda, que utilize os serviços de um dos contadores dos entes consorciados.

### 3. JUSTIFICATIVA DA GESTORA

Quanto ao descumprimento da determinação nº 1 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC, a gestora justificou o que segue:

*“Com relação a este item visto informar que conforme dados em anexo os mesmos foram totalmente quitados em novembro de 2016, sendo que o restante foi pago em dezembro de 2016, com o pagamento de contratos de rateio dos Municípios participantes do Consorcio”.*

Quanto ao descumprimento da determinação nº 2 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC, a gestora justificou o que segue:

*“Com relação a esta determinação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, discordamos do Mesmo em virtude de o Consórcio não haver recursos suficientes para realizar e manter um contador concursado, haja vista que os Municípios firmam contrato de rateio e os mesmos não vem cumprindo com as suas obrigações, obrigando assim o consorcio entrar na justiça e notificar para obrigar os mesmos a realizarem os pagamentos, em razão disso como que um profissional vai realizar um concurso público para tal cargo sabendo que o mesmo não vai ter uma certeza de ter seu salario ao final do mês.*

*Uma opção a ser realizada e já debatida por este egrégia casa e firmar um termo de Cooperação com o Município do Presidente para efetuar a Cedência do profissional qualificado sem Ônus ao Consorcio, razão pelo qual a contabilidade do mesmo esta sendo exercida pelo Profissional concursado do Município de Nova Bandeirantes.*

*Por esta razão, respeitosamente, requer-se o arquivamento da proposta de*



*Representação de natureza Interna em virtude dos questionamentos acima mencionados.”*

Quanto ao descumprimento da determinação nº 3 contida no Acórdão nº 237/2015 – SC, a gestora não apresentou justificativa específica, antes como apresentado anteriormente apresentou o tema na assertiva da determinação 2.

Os documentos juntados pela Ex-Gestora são em parte cópias dos documentos anexados pelo Gestor atual na primeira manifestação e outros documentos, sobre os quais não faz esclarecimentos ou ponderações.

### 3.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DA GESTORA

Os documentos juntados pela Ex-Gestora são em parte cópias dos documentos anexados pelo Gestor atual na primeira defesa e outros documentos cujas considerações serão feitas na tabela abaixo e nos esclarecimentos a seguir.

É preciso observar que a Ex-Gestora às páginas 18 e 19 do documento digital anexou a mesma página do Extrato Bancário.

Páginas Documento Malote Digital 217687/2016 <b>Defesa Gestor atual</b>	Páginas Documento Externo – Nº Doc.: 131024/2017 <b>Defesa Ex-Gestora</b>	Observação
06	04	Extrato Bancário <b>parcial</b> Banco do Brasil Conta Consórcio do mês de Outubro de 2016
07	05	Extrato Bancário Banco do Brasil Conta Consórcio do mês de Novembro de 2016
08	06	Extrato Bancário Banco do Brasil Conta Consórcio continuação do mês de Novembro de 2016
09	07	Extrato de Investimentos Banco do Brasil Conta Consórcio final do mês de Novembro de 2016
11	08	Relação de Restos à Pagar Processados/Não Processados por empenho no período de 01/01/15 até 30/11/16 apresentados pelo Atual Gestor. A Ex-Gestora apresenta Relação de Restos a Pagar por Empenho Processados/Não



		Processados no período de 01/01/2014 até 31/10/16
12	***	Relação de Restos a pagar por empenho 25/2014, 32/2014, 48/2014 e 64/2014; 01 e 02/2015 no período de 01/01/14 até 30/11/16
13	***	Relação de Restos à pagar por empenho de 01/01/2016 até 30/11/2016 - Pagos no Mês
***	09	Relação de Restos à pagar por empenho de 01/01/2016 a 03/12/2016 - Pagos
***	10/11	Termo de Cooperação Técnica Nº 001/2015 entre o Consórcio e a Prefeitura de Nova Bandeirantes
***	12/13	Termo de Cessão do Servidor Fábio Rocha Silva Contador
***	14/15	Termo de Cessão da Servidora Kelyn Aparecida Boska
***	16	Demonstrativo de Cotas de Contribuição do Contrato de Rateio – Exercício de 2014 A informação é apresentado por Prefeitura e identifica o nº de Recibo levando a concluir que seja acerca de suposto pagamento
***	17	Demonstrativo de Cotas de Contribuição do Contrato de Rateio – Exercício de 2016 A informação é apresentado por Prefeitura e identifica o nº de Recibo levando a concluir que seja acerca de suposto pagamento
***	18/20	Extrato de Conta Corrente Banco do Brasil. Folha 19 está repetida.
***	21	Folha sem timbre, demonstrando o Resumo referente ao mês de Dezembro de 2016 Banco do Brasil, Agência: 1177-0 Conta 32567-8

Comparando o Relatório Complementar, à Defesa da Ex-Gestora e aos documentos por ela anexados, é preciso observar que os documentos de páginas 04 a 09 (Documento Externo nº 131024/22017) são os mesmos que o atual Gestor apresentou e em nada alteram a conclusão do relatório complementar.

Consta dos autos manifestação de defesa apresentada pelo Gestor responsável Sr. Arlon Silveira, onde focou nas providências tomadas à época pela então Gestora responsável Sra. Solange Souza Kreidloro, mais documentos em relação as determinações 'c' e 'd' do Acórdão nº 237/2015 – SC.



Conforme se observa pelas informações dos Autos Digitais a Gestora recebeu a Citação por meio do Ofício n.º 46/2017 e do Edital de Notificação n.º 119/LHL/2017, onde é citada para apresentar defesa no prazo legal em razão dos elementos do Relatório Complementar, o qual apontou as determinações que estavam pendentes de cumprimento e as que foram cumpridas de forma intempestiva. A Ex-Gestora inclusive apresentou sua manifestação e documentos antes da citação através da publicação do referido Edital, demonstrando-se o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As determinações foram identificadas como 1, 2 e 3,

Em sua defesa a ex-Gestora argumentou em relação a determinação 01 que os restos a pagar foram totalmente quitados em novembro de 2016, sendo que o restante fora pago em dezembro de 2016, com os pagamentos recebidos dos Municípios participantes do Consórcio, sem demonstrar e provar especificamente os valores recebidos e pagos, esse porém não é o objeto abordado na determinação.

### 3.1.1. Justificativas sobre a Determinação 1

Na **Determinação 1** fora especificado que o Consórcio deveria observar os ditames legais e as normativas deste Tribunal quanto às regras atinentes à execução orçamentária e financeira do ente jurisdicionado, bem como adotar as providências necessárias para regularizar o deficit de execução orçamentária apurado no exercício de 2014. A Ex-Gestora não fez qualquer argumentação sobre a questão especificamente, preferindo dizer que “Com relação a este item visto informar que conforme dados em anexo os mesmos foram totalmente quitados em novembro de 2016, sendo que o restante foi pago em dezembro de 2016, com o pagamento de contratos de rateio dos Municípios participantes do Consorcio”.

No relatório complementar fora demonstrado que os mesmos erros em relação a execução orçamentária de 2014 foram repetidos em 2015, sendo que a Ex-Gestora em nada demonstrou a acerca da regularização das práticas orçamentárias exigida pela determinação, o que permaneceu.

Acerca da regularização da Execução Orçamentária, as páginas de nºs 16



e 17 (Documento Externo nº 131024/2017), que são Demonstrativos de Cotas de Contribuição do Contrato de Rateio – Exercícios de 2014 e 2016, mostram que lacunas indicam a manutenção da inadimplência dos membros do Consórcio, posto que na linha identificada na tabela Lê-se “Data de Emissão (o nome do município) RECIBO N°”, sendo que boa parte dos meses de cada município está em branco sugerindo a ausência dos pagamentos das cotas do rateio.

Os documentos anexados pela Ex-Gestora não demonstram que os débitos em restos a pagar tenham sido todos quitados no mês indicado, alguns dos pagamentos inclusive foram pagos sem a demonstração dos empenhos e justificativas, além do que o Demonstrativo de Rateio do Exercício de 2016 de página 17 (Documento Externo nº 131024/2017), se levado em consideração como realmente arrecadado, prova que há um déficit de R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais) se mantinha como em anos anteriores, já que não há prova de sua quitação.

Não há documentos que provem que todos os repasses dos contratos de rateio foram quitados e muito menos demonstrado que algo estivesse sendo feito para a sua regularização.

Portanto, quanto as justificativas do descumprimento da determinação nº 1, informa-se que a Ex-Gestora não observou os ditames legais e as normativas deste Tribunal quanto às regras atinentes à execução orçamentária e financeira do ente jurisdicionado, bem como não demonstrou ter adotado as providências necessárias para regularizar o deficit de execução orçamentária apurado no exercício de 2014 reincidido no exercício de 2015.

Pelo exposto, conclui-se que a determinação não foi cumprida, conforme Acórdão 237/2015 – SC, devendo constituir ponto de controle para análise das contas anuais de gestão de 2016.

### **3.1.2. Justificativas sobre a Determinação 2**

O Relatório Complementar em resposta a Determinação 2, observou que



o Consórcio não demonstrou ter adotado providências efetivas a fim de efetuar o pagamento de todas as despesas pendentes em 2014 e conforme o relatório ainda ficou demonstrado terem sido pagos valores acima do lançado em restos a pagar. Ressalta-se que o gestor e a ex-gestora não encaminharam as providências que teriam sido tomadas para resolver a situação.

Por meio do Ofício nº 039/2016, o Presidente do Consórcio, Sr. Arion Silveira, informou, desprovido de documentos comprobatórios, que as pendências ocorridas no pagamento das folhas salariais de 2015, demonstradas no relatório de Despesas de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, foram integralmente quitadas no mês de novembro/2016 após o repasse financeiro das Parcelas do Contrato de Rateio efetuadas pelo município de Apiacás/MT, e que as demais despesas seriam quitadas até o dia 20/12/2016, uma vez que mantivera entendimento com os prefeitos dos demais municípios consorciados inadimplentes. Pretendeu serem aceitos como prova dos argumentos os extratos bancários e relação de restos a pagar anexados.

O Relatório Complementar, no entanto, mostrou que de acordo com o documento digital de nº 217687/2016, página 13, foram pagos em 2016, relativos a restos a pagar de folha de pagamento e despesas com credores, o montante de R\$ 69.528,34. Contudo não se provou que os repasses de recursos estabelecidos nos contratos de rateio foram realmente quitados e quais providências estariam sendo tomadas para a sua regularização.

O argumento não prosperou uma vez que observados os documentos reanexados pela Ex-Gestora como a relação de restos a pagar de 2015 e 2016, além de quatro empenhos de 2014, os extratos bancários e demais documentos, comprovaram que a contabilidade está distante de se considerar regularizada. Tomando como referência os débitos e pagamentos feitos a empresa Agili Software, provam que na página 08 (Documento Externo nº 131024/2017) a Ex-Gestora demonstrou que a citada empresa teria um resto a pagar em seu favor de R\$ 16.061,94 (dezesesseis mil sessenta e um reais noventa e quatro centavos), porém os extratos bancários de páginas 18 e 20 do mesmo documento revelaram que foram pagos R\$ 14.321,94 (quatorze mil trezentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos),



evidenciando um desacerto completo na execução orçamentária do Consórcio, além do que não há documentos que comprovem de fato a quitação dos restos a pagar em dezembro.

Acerca da determinação 02, a ex-Gestora disse que discordava do Tribunal porque o Consórcio não teria recursos suficientes para realizar e manter um contador concursado, porque os Municípios participantes do consórcio não cumpriam com suas obrigações, pelo que um profissional não faria um concurso público sabendo que não teria certeza de ter seu salário ao final do mês. Por isso usam como opção um termo de Cooperação com o Município do Presidente para a Cessão do contador sem ônus ao Consorcio.

Porém como se observa dos autos, a Ex-Gestora confundiu-se em relação ao conteúdo das determinações e respondeu equivocadamente os termos da citação.

Quanto as justificativas do descumprimento da determinação nº 2, informa-se que a Ex-Gestora não conseguiu desconstituir os termos do Relatório Complementar comprovando que tivesse pago todos os valores identificados em restos a pagar no prazo de 60 dias, referentes aos pagamentos das folhas salariais em atraso, incorrendo também em descumprimento do prazo na apresentação dos documentos comprobatórios a este Tribunal, tão pouco demonstrou ter adotado providências efetivas a fim de efetuar o pagamento das demais despesas pendentes.

### **3.1.3. Justificativas sobre a Determinação 3**

Na Determinação 3 fora exigida a adoção de providências para que o cargo de contador e outros de caráter permanente constassem do quadro de pessoal permanente do Consórcio e que as respectivas admissões ocorram por meio de processo seletivo, ou, ainda, que utilize os serviços de um dos contadores dos entes consorciados.

O Gestor atual respondeu ao tema da Determinação 3 que o trabalho contábil vinha sendo feito pelo Contador do Município de Nova Bandeirantes, a Ex-



Gestora por sua vez como demonstra a resposta a esse tema, como sendo a da determinação 2, dizendo que o Consórcio não teria recursos suficientes para realizar e manter um contador concursado, porque os Municípios participantes do consórcio não cumpriam com suas obrigações. Por isso usam como opção um termo de Cooperação com o Município do Presidente para a Cessão do contador sem ônus ao Consorcio.

Os técnicos responsáveis pelo Relatório complementar reconheceram que o serviço de contabilidade estaria sendo executado pelo contador do município de Nova Bandeirantes, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015, porém os demais cargos não foram preenchidos conforme a determinação resultando no cumprimento apenas parcial da determinação.

Os documentos de páginas 10 a 15 anexados pela Ex-Gestora, são o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2015 e os termos de cessão do Contador e da Controladora Interna, que não alteram a conclusão do relatório complementar. Os documentos confirmam o cumprimento parcial da determinação “... *adote providências para que o cargo de contador e outros de caráter permanente constem no quadro de pessoal permanente do Consórcio e que as respectivas admissões ocorram por meio de processo seletivo, ou, ainda, que utilize os serviços de um dos contadores dos entes consorciados*”.

A Ex-Gestora provou ter cumprido parcialmente a determinação, e sequer se defendeu acerca do descumprimento da parte do dispositivo que determinou que os demais cargos do consórcio constem do quadro permanente e sejam preenchidos por processo seletivo, permanecendo o descumprimento parcial da determinação.

Quanto as justificativas do descumprimento parcial da determinação nº 3, informa-se que a Ex-Gestora demonstrou que o serviço contábil do consórcio esta sendo executado por um servidor cedido por município membro, todavia não demonstrou o cumprimento do restante da determinação ou seja não demonstrou que os demais cargos de caráter permanente constem no quadro de pessoal permanente do Consórcio e que as respectivas admissões ocorreram por meio de processo seletivo permanecendo parcialmente a irregularidade.

Não fora feita qualquer outra manifestação da Ex-Gestora acerca das



demais determinações ou mesmo das especificidades de todas as determinações, quedando-se silente ao conteúdo dos termos do Relatório de Análise da Defesa e do Relatório Complementar.

#### 4. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **procedência parcial no cumprimento das determinações** exaradas pelo TCE/MT, demonstrando-se a seguir as irregularidades com o seu respectivo responsável:

##### a) Determinações não cumpridas

**Determinação 1:** Não observou os ditames legais e as normativas deste Tribunal quanto às regras atinentes à execução orçamentária e financeira do ente jurisdicionado, bem como não adotou as providências necessárias para regularizar o deficit de execução orçamentária apurado no exercício de 2014 reincidido no exercício de 2015.

**Determinação 2:** Não demonstrou ter adotado providências efetivas a fim de efetuar o pagamento de todas as despesas pendentes em 2014. Ainda demonstrou ter pago valores acima do lançado em restos a pagar. Ressalta-se que o gestor e a ex-gestora não encaminharam as providências que estão sendo tomadas para resolver a situação.

##### b) Determinação cumprida parcialmente

**Determinação 3:** Não adotou providências para que para que o cargo de contador e outros cargos de caráter permanente constem no quadro de pessoal permanente do Consórcio e que as respectivas admissões ocorram por meio de processo seletivo, demonstrando apenas que utilizava os serviços de um dos contadores dos entes consorciados.



## 1- Sra. SOLANGE SOUSA KREIDLORO - GESTORA

**1.NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1** Descumprimento das determinações nºs 1, 2 e 3, contida no Acórdão nº 237/2015 - SC (Processo nº 7.305-9/2014 - Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo)

### 4.1 Recomendação

Em análise acerca do descumprimento da Determinação 1, uma vez que se trata do cumprimento das regras atinentes à execução orçamentária e financeira do ente jurisdicionado, bem como das providências necessárias para regularizar o deficit de execução orçamentária apurado no exercício de 2014 e reincidido no exercício de 2015 o que demanda uma análise mais específica e pormenorizada de todos os elementos recomenda-se que sejam estes elementos tornados Pontos de Controle na análise das Contas Anuais de Gestão do ente jurisdicionado referente ao ano de 2016.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 20 de abril de 2017.

*(assinatura digital)*

**Lucineia Benedita do Carmo Moraes**  
**Técnico de Controle Público Externo**